



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEM LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Processo nº 0001532-93.2015.815.0000)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

SUSCITANTE : Juízo da Comarca de Guarabira

SUSCITADO : Juízo da Comarca de Alagoinha

RÉU : Achilles Leal Filho

ADVOGADO : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Juizados Especiais. Averbação de suspeição. Motivo. Foro íntimo. Remessa para outro juízo. Conflito suscitado. Inexistência de conflito de jurisdição. Ausências das hipóteses previstas em lei. Não conhecimento.

_ O juiz que se averbar suspeito remeterá imediatamente o processo ao seu substituto (inteligência do art. 97 do CPP).

_ Somente há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideram competentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade ou juízo, junção ou separação de processos (art. 114, do CPP), o que não é a hipótese dos autos, e, portanto, inexistente conflito.

_ Não conhecimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do conflito, e determinar que os autos sejam processados no Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira (suscitante), nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo Juízo da Comarca de Guarabira e o Juízo da Comarca de Alagoinha, suscitado pelo primeiro, por discordar da declinatória de competência da Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, nos autos da Ação Penal que tem como réu **Achilles Leal Filho**.

Infere-se dos autos que Achilles Leal Filho foi denunciado por ter, na condição de Prefeito do município de Mulungu, se utilizado indevidamente e em proveito particular, de verbas públicas objeto de convênio federal, o que teria resultado num prejuízo ao erário no montante de R\$ 112.545,00 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

Nesse contexto, a Magistrada da Comarca de Alagoinha se averbou suspeita, por motivo de foro íntimo superveniente (fls. 16), pelo fato do causídico *Vitor Amadeu de Moraes Beltrão* ser o advogado constituído do réu.

Remetidos os autos à Comarca de Gurabira, a magistrada *a quo*, a Juíza de Direito Higyna Josita Simões de Almeida, suscitou o presente conflito sob o argumento de que todos os feitos em que o referido adogado atua, a Magistrada da Comarca de Alagoinha se averba suspeita e, por vezes, os processos se iniciam sem a presença do causídico, que somente ingressa neles posteriormente, praticamente forçando a Magistrada de Alagoinha a se afastar do feito.

Sustenta que se o advogado somente iniciou seu funcionamento nos autos após a distribuição normal do processo, há-se que suscitar o conflito para resolver se, no caso concreto, poderia a magistrada singular se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do conflito, para que o feito seja processado na Comarca de Guarabira (suscitante)(fls. 61/65).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

O conflito não deve ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que a magistrada *a quo*, a Dra. Inês Cristina Selbmann, averbou-se suspeita, por motivo de foro íntimo (f. 16), após tomar conhecimento de que o causídico Vítor Amadeu de Moraes Beltrão era o advogado constituído do acusado.

Dessa forma, percebe-se, de imediato, que ao contrário do que foi afirmado pela juíza suscitante, qualquer magistrado pode declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, prescindindo da justificativa, com base na garantia da imparcialidade e independência do julgamento, a fim de que possa realizar o seu ofício isento de qualquer suspeição sobre a sua pessoa.

E sabendo dos seus direitos, a juíza suscitada, observou o art. 97¹ do CPP, que permite ao juiz, espontaneamente, afirmar a suspeição por escrito e remeter o feito ao seu substituto.

Quanto aos argumentos da juíza suscitante de que seria motivo para se esclarecer quem deveria atuar no feito, se a Magistrada ou o próprio advogado, observe-se que a Juíza suscitada optou por se averbar suspeita, direito seu, não se imiscuindo na questão relativa à habilitação.

Pois bem. Como visto, a juíza suscitada alegou suspeição por motivo de foro íntimo, e a Juíza suscitante não demonstrou qualquer das situações de impedimento e ainda, quanto ao fato da juíza suscitante ter afirmado que inúmeros processos estão sendo remetidos para a Comarca de Guarabira, em razão da averbação de suspeição da magistrada atuante em Alagoinha, tem-se que a norma jurídica foi elaborada para dar ao Juiz, em casos similares, a possibilidade de se afastar, de maneira íntegra, de feitos nos quais tenha motivos para que seu julgamento não seja imparcial.

Assim, depreende-se que não há conflito de jurisdição, pois ausentes quaisquer das situações previstas no art. 114² do CPP, mas apenas exercício de uma garantia constitucional dada ao magistrado que, por motivo de foro íntimo, declara-se suspeito para prosseguir como titular da prestação jurisdicional, e por tal motivo, remeteu os autos ao seu substituto, em cumprimento a norma legal (art. 97, CPP).

A propósito, já se posicionou esta Câmara Criminal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA AO SUBSTITUTO LEGAL. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 114 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO NÃO CONHECIDO. - Não há conflito negativo de competência oriundo de declaração de suspeição do juiz suscitado, sobretudo quando este é provocado pelo substituto legal. - Ademais, a declaração de suspeição do julgador é causa que o inabilita para a causa, não podendo ser este forçado a julgar, situação que acarretaria prejuízos as partes, bem como atenta contra prerrogativas do magistrado.³

Assim, por inexistir conflito de competência jurisdicional, e em razão da declaração de suspeição estar de acordo com o prescrito no art. 97 do CPP, os autos devem ser mantidos no **Juizado Especial Cível de Guarabira**.

Ante o exposto, **não conheço do conflito**.

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos

1 Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

2 Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015337820158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 23-04-2015)

termos do art. 116, §6^o, do CPP.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhor João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz convocado
Relator

4CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[...].

§ 6o Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.